

6 DIGNIDADE ANIMAL NO CONCEITO ANTROPOCÊNTRICO DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

WELTON RUBENICH¹

Resumo

Trata-se de artigo que investiga a dignidade animal inserida no conceito de sustentabilidade ambiental. Por meio do método indutivo, dados foram coletados em sítios da internet, artigos e livros publicados por juristas e filósofos dedicados à causa animal e à sustentabilidade. Considera-se que o antropocentrismo sustentável ensejar guinada biocêntrica, a fim de animais e humanos coexistirem dignamente em um sistema antropocêntrico-relacional não especista. Revisão do Relatório Brundtland de 1987. Direito animal reconhecido pela Suprema Corte.

Palavras-chave: Antropocentrismo. Biocentrismo. Dignidade Animal. Especismo. Sustentabilidade Ambiental.

Introdução: Inicialmente, sem perder de vista a animalidade que reside em todos os seres humanos, trataremos como sinônimas as categorias animal e animal não humano em contraposição à humano (homem).

O presente trabalho possui o escopo de averiguar a existência de um princípio da dignidade animal e, caso positivo, analisar o motivo do conceito de sustentabilidade ambiental ser antropocêntrico, ecocêntrico ou biocêntrico.

Didaticamente, divide-se o tema em três partes, começando por breves notas sobre a dignidade dos animais não humanos oriundas de eclética doutrina ética-filosófica. Em prolongamento, necessária pesquisa relativa ao fato de o animal não humano ser ou não objeto da sustentabilidade e, por fim, investigação sobre a possível e adequada releitura do Relatório Brundtland à incorporação expressa dos animais não humanos no conceito de sustentabilidade ambiental.

Paralelamente aos conceitos operacionais de dignidade animal e sustentabilidade, incorporando neste a tonalidade biocêntrica, houve a definição de especismo e antropocentrismo relacional a permitir a coexistência sistêmica entre animais humanos e não humanos.

A leitura permite confirmar ou não a sentença do *deep ecology* Bill Devall sobre se as convenções de sustentabilidade da década de 1990 importaram-se mais com o consumo de bens ambientais do que com o destino de todos os seres vivos, no sentido de o ambientalismo superficial parecer ter menos prioridade do que as

¹ Doutorando e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidad de Alicante e pela UNIVALI. Juiz de Direito na comarca de Ibituba. Email: welton.rubenich@gmail.com.

demandas por crescimento econômico mundial com base na liberalização do comércio e uma economia global de mercado livre².

Por fim, lançadas as derradeiras considerações ao aprimoramento do assunto abordado e à contribuição à produção científica do direito animal ambiental. Na explanação do trabalho, optou-se pelo emprego do método indutivo³, pesquisando e identificando as partes do problema para chegar-se às considerações finais, sob as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

1. Notas sobre a dignidade dos animais não humanos.

A comprovação científica da sciência de parcela dos animais não humanos deu azo à elaboração do princípio da dignidade animal, apesar do preconceito e das diversas formas de exploração e usos que fizemos do amigo animal⁴.

Ainda que tenhamos a sensação de ser recente a doutrina em relação ao tratamento digno dispensado aos animais não humanos, há milênios o homem percebera a semelhança entre ambos e a circunstância deles sentirem dor e prazer como nós, não havendo razão para admissão de quaisquer argumentos falaciosos sobre a desnecessidade de ser reconhecida a dignidade aos animais não humanos.

No discurso sobre o amor de Erixímaco, vimos que o deus Eros não omite a relevância dos animais e da própria natureza em si, frisando que o seu mister, a medicina, lhe demonstrou que não é unicamente nas almas dos homens que o deus do amor faz sentir o seu poder, mas sobre os corpos de todos os animais e todos os seres vivos⁵.

Anteriormente à era cristã, Aristóteles escreveu que todos os animais possuem um dos sentidos, o tato, e ao animal sensível pertencem igualmente o prazer e a dor (isto é, o apazível e o doloroso), além de os animais possuírem a alma⁶. Essas semelhanças existentes entre nós e os animais foram verificadas há milênios e indicam óbice à atribuição da dignidade somente aos seres humanos.

Mesmo diante das similitudes, o cristianismo reforçou as assertivas aristotélicas de que o homem é o único ser possuidor de razão, linguagem e capacidade de distinção entre o bem e o mal, acrescentando mais duas características fundamentais para a diferenciação: a posse de uma alma imortal e a relação de semelhança com a divindade, deixando ao largo a sensibilidade dos demais animais⁷. Com isso, rechaçou os ensinamentos pagãos sobre a dignidade dos

² DEVALL, Bill. **The Deep, Long-Range Ecology Movement 1960-2000: a review.** *Ethics & the environment*, 6.1. Indiana University Press, 2001, p. 18/41.

³ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018, p. 81/106.

⁴ BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente, animais, ética, dieta, saúde, paradigmas.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004, p. 39.

⁵ PLATÃO. **Apologia de Sócrates/O banquete.** Tradução de Pietro Nassetti. Título original: *Apologia Socratis/Sympósion*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001, p. 115.

⁶ ARISTÓTELES. **Sobre a alma.** Tradução de Ana Maria Lóio. Título original: *De anima*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 47.

⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 152.

animais não humanos e prestigiou o desenvolvimento antropocentrista fundamentado em Gênesis: “Deus os abençoou e lhes ordenou: ‘Sede férteis e multiplicai-vos! Povoai e sujeitai toda a terra; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo animal que rasteja sobre a Terra!’”⁸.

No medievo, seguiu-se o prestígio do homem em detrimento do animal não humano, relegado este ao sentimento de compaixão. Logicamente que temos compaixão pelos nossos semelhantes e, em geral, devemos admitir aquilo que receamos nos acontecer cause compaixão quando ocorre a outros humanos ou não humanos⁹. Além da compaixão, devemos evitar que os animais sintam dor e sofrimento desnecessários, pois são seres dignos e sencientes.

A dignidade inerente aos animais não humanos sofreu forte abalo com a doutrina do animal-máquina de René Descartes. A ignorância deste iminente filósofo relativamente aos animais não humanos pode ser relevada na medida em que não dispunha do domínio sobre as diversas espécies de animais do século XVII como os grandes macacos, pois era uma época em que a ciência tinha um conhecimento limitado, justificando assim o fato de ele afirmar que os animais eram tão diferentes de nós humanos e, deste modo, poderíamos usá-los como se objetos fossem. Ora, prossegue Coetzee, a ciência cartesiana não tinha nenhum conhecimento dos grandes macacos, nem dos mamíferos marinhos superiores, possuindo, portanto, poucas razões para questionar a afirmação de que os animais não pensam. E, principalmente, não tinha acesso ao registro fóssil que revelaria um *continuum* graduado que vai das criaturas antropoides até os primatas superiores e ao *Homo sapiens*¹⁰.

Peter Singer define a senciência como a capacidade de o ser vivo sofrer e/ou experimentar prazer ou sentir felicidade, estabelecendo-a como o limite da preocupação com os interesses alheios, pois, se um ser sofre, “não há justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento”¹¹, sem incidir em indignidade.

Notável defensor dos *animal rights*, Gary Francione afirma que nem todos os animais sejam sencientes e é difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são, mas, porém, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Destarte, embora não saibamos se os insetos são capazes de sentir conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas, além de muitos peixes e outros animais marinhos também ser sencientes, aptidão amplamente aceita pela comunidade científica¹².

⁸ Bíblia Sagrada, **Livro de Gênesis**, capítulo 1, versículo 28. Disponível em: <https://bibliaportugues.com/genesis/1-28.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁹ ARISTÓTELES. **Sobre a alma**, p. 55 e 57.

¹⁰ COETZEE, John M. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. Título original: *The lives of animals*. São Paulo: Cia das Letras, 2002, p. 73.

¹¹ SINGER, Peter Albert David. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14.

¹² FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 54.

Deve-se ressaltar que, apesar da reconhecida senciência, Orwell escreveu ser necessária a revolução dos bichos ante a vida miserável, trabalhosa e curta que levam. Averbou que os animais não humanos nascem, recebem o mínimo de alimento necessário para continuar respirando, e os que podem trabalhar são forçados a fazê-lo até a última parcela de suas forças. Ademais, no instante em que a utilidade deles acaba, são trucidados com hedionda crueldade. Prosseguiu o autor do *Big Brother* (1984) com a observação do porco Major: “o homem é o único ser que consome sem produzir, porquanto não dá leite, ovos, não puxa arado e, mesmo assim, é o senhor de todos os animais”¹³.

Nós sabemos que os animais não humanos sentem dor e prazer, mas, na maioria das vezes, fingimos não saber e continuamos a explorá-los em decorrência do especismo, porquanto nos colocamos em posição superior a deles numa visão antropocêntrica estreita. Conceitua-se o especismo como o costume de atribuir ao ser humano posição de superioridade em relação aos animais não humanos. Tal costume torna-se injusto na medida do avanço da ciência em detrimento do sistema antropocêntrico¹⁴.

A erradicação deste preconceito está ligada à superação do antropocentrismo ou a sua mitigação (antropocentrismo-relacional), pelo sistema eco ou biocêntrico e pelo reconhecimento da dignidade dos animais não humanos.

Essa evolução tem como marco histórico o século XX, mais exatamente no final dos anos 1960 e na década de 1970, onde surgiu um movimento desencadeador de mudança significativa no comportamento humano em relação aos animais no Ocidente. Inicia-se com a publicação do livro *Animal Machines: The New Factory Farming Industry*, de Ruth Harrison, seguindo-se com a formação do Grupo de Oxford, composto por intelectuais e personalidades no entorno do psicólogo Richard Ryder. Peter Singer motivou-se a escrever e a publicar o livro *Animal Liberation*, impactando Tom Regan¹⁵.

Mister destacar que Tom Regan não é utilitarista ou bem-estarista como Singer. Ele insere-se e capitaneia a corrente abolicionista ao pregar não apenas a modificação da forma de exploração dos animais não humanos, mas a sua eliminação total de quaisquer modos de utilização e consumo deles. Preconiza que:

Quando se trata de como os humanos exploram os animais, o reconhecimento dos seus direitos requer abolição, não reforma. Ser bondoso com os animais não é suficiente. Evitar a crueldade não é suficiente. Independentemente de os explorarmos para nossa alimentação, abrigo, diversão ou

¹³ ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Tradução de Heitor Ferreira. Título original: *Animal farm*. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 8/9.

¹⁴ RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 4, 2008. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁵ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. Tradução de Tamara Barile. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 45.

aprendizado, a verdade dos direitos animais requer jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas¹⁶.

A atual sociedade ainda não alcançou o estágio das jaulas vazias. Entretanto, com a paulatina superação do antropocentrismo, conceituado como a defesa da centralidade indiscutível do ser humano e a valorização da natureza de um ponto de vista meramente instrumental¹⁷, o mundo passa a girar sob a ótica do ecocentrismo (natureza como fim e não como meio) ou mesmo do biocentrismo, onde a vida em geral (não apenas a humana) está no centro da Terra e os seres vivos em sistema possuem valor e dignidade.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer notaram ser urgente reequacionar moral e juridicamente a nossa relação com a natureza, uma vez que a raiz antropocêntrica que se perpetuou ao longo de quase meio século de desenvolvimento do direito ambiental, não se mostra mais compatível com os desafios que enfrenta a humanidade¹⁸. Apontaram que essa nova concepção atribuiu valor intrínseco aos bens jurídicos ecológicos (animais não humanos e a natureza como um todo)¹⁹ e é percebida a partir de pequenas rupturas com a tradição antropocêntrica, tornando possível identificar pequenos movimentos rumo a um novo paradigma ecocêntrico, conforme, aliás, julgou o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.983/CE²⁰.

Ainda que outros precedentes do Supremo Tribunal Federal tivessem coibido certas práticas cruéis contra os animais não humanos, a exemplo da farra do boi e rinhas de galos, por reconhecer expressamente que o sofrimento animal envolvido na vaquejada importa por si só, houve a revelação do direito fundamental à existência digna²¹.

Assim, a proteção jurídica dos animais não humanos e a discussão em torno do reconhecimento e atribuição de direitos e dignidade a eles revela a superação do antropocentrismo clássico²².

Nota importante sobre a dignidade animal é a de Martha Nussbaum quando aduz que a existência digna dos animais inclui, ao mínimo, as oportunidades

¹⁶ REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 12.

¹⁷ ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. *Revista Eletrónica de Enseñanza de las Ciencias*, n. 2, volume 8. Lisboa, 2009, p. 649. Disponível em: <https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/11371>. Acesso em: 12 out. 2020.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 141.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**, p. 143.

²⁰ Cuida-se do acórdão sobre a proibição da vaquejada. Disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkcohadegdpjf/http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874&prcID=4425243#>. Acesso em 11 out. 2020.

²¹ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, volume VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295/332.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**, p. 146.

adequadas para nutrição e atividade física, o direito a não sofrer dor, abandono e crueldade, a liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies, além de viverem sem medo e com oportunidade de interação com outros animais da mesma ou de diferente espécie, aproveitando a luz e o ar com tranquilidade²³.

Com efeito, existe e a possibilidade de a dignidade animal ser reconhecida como um princípio para obstaculizar atos de crueldade, abuso e maus-tratos²⁴, atribuindo-se, aliás, a titularidade de direitos aos animais.

No âmbito da proteção penal da dignidade do animal não humano, entende-se ser ele a vítima direta do crime de maus-tratos, porquanto sujeito de direitos²⁵ e porque todo o animal sensível é capaz de adquirir direitos por sua dignidade ínsita²⁶.

2. Animais não humanos como objeto da sustentabilidade ambiental.

Os apontamentos anteriores indicam lastro suficiente para que os animais sejam incluídos no conceito de sustentabilidade ambiental com digna e vanguardista roupagem biocêntrica.

Escudado no Relatório Brundtland²⁷, definiu-se o desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades"²⁸. Os termos gerações presentes e futuras restringem-se aos homens (conceito antropocêntrico) com a exclusão dos animais não humanos.

Apresentando viés biocêntrico em coadunação à dignidade dos demais animais, Juarez Freitas estabelece que sustentabilidade é o:

princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito

²³ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013, p. 401.

²⁴ NETO, João Alves Teixeira. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 184.

²⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 46.

²⁶ DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDUA, ano 14, n. 80, mar.-abr. 2015. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, p. 40.

²⁷ **Nosso futuro comum**. Disponível em: [chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkcohadegdpjf/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf](https://ohfgljdgelakfkefopgkcohadegdpjf/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

²⁸ ALBUQUERQUE, José de Lima, (organizador). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 78.

de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar²⁹.

Percebe-se que Juarez Freitas alterou o seu conceito desde a primeira edição de sua obra (2011), especialmente ao retirar o bem-estar de todos, deixando de passar a impressão de que tão somente os humanos seriam os titulares deste bem-estar com a exclusão dos animais não humanos. Para ele, a ética socialmente inclusiva da sustentabilidade proclama a dignidade dos seres vivos em geral³⁰, isto é, humanos e não humanos, impondo-se a atualização do conceito de Brundtland³¹.

A fim de evitar confusão com os termos desenvolvimento ambiental sustentável e sustentabilidade ambiental, empregamos as duas categorias como sinônimas porque “não apenas são compatíveis, mas se constituem mutuamente”³². A sinonímia não afasta a complexa formulação do conceito de sustentabilidade por sua dinamicidade, abertura, permeabilidade, ideologização, subjetividade e relatividade³³. Além desses adjetivos, é naturalmente flexível e sempre será uma obra em construção, uma idealidade, algo a ser constantemente buscado e construído³⁴, qualificativos propícios à inclusão da dignidade dos animais não humanos.

Quando formulado, em 1987, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, o conceito de sustentabilidade cingiu-se ao atendimento das necessidades das gerações presentes sem comprometimento da possibilidade de as futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades, nada mencionando sobre os animais não humanos, fato revelador do matiz antropocêntrico.

Um ano após, em 1988, a Carta da República Federativa do Brasil inovava ao positivar o meio ambiente ecocentricamente envernizado. Com efeito, dispõe a cabeça do seu artigo 225 que a todos é assegurado o direito “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”³⁵.

No artigo 225 e em seus parágrafos, não encontramos expressa a categoria sustentabilidade, mas implicitamente, pois o dispositivo fala em equilíbrio, defesa e preservação, termos consoantes ao significado latino de sustentabilidade, ou seja, a capacidade de sustentar o desenvolvimento mantidas as condições atuais de preservação, prevendo dispositivos inclusivos dos animais de modo a compatibilizá-los com o seu objeto.

²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2019, p. 45.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 71/72.

³¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 51/53.

³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**, p. 117.

³³ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí, 2012, p. 111/112. Acesso em: 13 out. 2020.

³⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (organizadoras). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí, 2013. Acesso em: 13 out. 2020.

³⁵ **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

O termo desenvolvimento sustentável surge da Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo, e é repetido nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92³⁶, a qual o empregou em onze de seus vinte e sete princípios sem qualquer menção aos animais não humanos, fato que não impressiona ante a redação antropocêntrica da Carta do Rio³⁷.

Como signatário da Agenda 21³⁸, documento extraído da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido por Rio/92 ou Eco/92, o Brasil deve buscar o desenvolvimento ambiental sustentável e zelar pela dignidade dos animais não humanos em decorrência da sua própria constituição adotiva do antropocentrismo relacional.

Outro documento internacional, a Rio+20 teve por objetivo renovar o compromisso político com o desenvolvimento sustentável³⁹. Todavia, igual aos documentos anteriores, não dedicou linha alguma à dignidade dos animais não humanos como objeto do conceito biocêntrico de sustentabilidade.

Necessário referir que há proposta doutrinária de coexistência entre o antropocentrismo e o ecocentrismo, a fim de que humanos e natureza convivam em harmonia e sem tal ou qual sobressair sobre o outro, uma vez imprescindível a convivência entre os paradigmas antropocêntrico e ecocêntrico no âmbito mais amplo do sistema protetivo estabelecido pelo direito ambiental⁴⁰.

Também pode-se dizer que o antropocentrismo e o biocentrismo não são excludentes, mas complementares, sendo possível o diálogo entre humanos e natureza, pois há que se reconhecer a relação dialógica existente entre ambos, de interdependência, significando a existência de opostos que são, ao mesmo tempo, antagônicos e complementares⁴¹.

Sucintamente, eis o conhecimento sobre as teorias antropocêntrica, ecocêntrica, antropocêntrica-ecocêntrica ou relacional e biocêntrica: a) teoria antropocêntrica: essa teoria não considera o meio ambiente um fim em si mesmo, mas sim o homem; b) teoria ecocêntrica: sustenta que o meio ambiente deve ser compreendido com um fim em si mesmo independentemente do homem; c) teoria antropocêntrica-ecocêntrica ou antropocêntrica-relacional: esta teoria é basicamente uma mistura entre as outras duas teorias. Reconhece que realmente há bens jurídicos ambientais autônomos, mas estes também devem ter como

³⁶ AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 88.

³⁷ **Carta do Rio**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20do%20Rio%201992.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

³⁸ **Agenda 21**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>. Acesso em: 12 out. 2020.

³⁹ **Relatório Rio+20**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁴⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 164.

⁴¹ SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/84614371.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

referência o ser humano⁴² e d) teoria biocêntrica: evolução do ecocentrismo inserida na visão sistêmica do mundo. Entende que toda vida está interligada e que a vida é um valor anterior a todos os outros. Considera que a vida tem um valor genérico, não é direito apenas do homem, mas de tudo que vive⁴³.

Desse modo, o biocentrismo prima pela vida, máxime a vida dos animais, impondo-se a revisão do estatuto moral e legal deles na comunidade humana a implicar o estabelecimento de direitos morais e legais para os animais sem prejuízo dos direitos morais e legais outrora estabelecidos aos humanos⁴⁴.

A conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal acaba por caracterizar a reprovação social de tal prática, de modo a reforçar a tese de um valor (dignidade?) inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano⁴⁵.

Assim, a definição de sustentabilidade não deve continuar a prescindir dos animais não humanos. Com efeito, em uma visão inclusiva, não se pode entregar a tarefa da justiça a alguma instituição e regras sociais que vemos como precisamente corretas, libertando-se de avaliações sociais posteriores, pois perguntar como as coisas estão se desenvolvendo e se podem ser melhoradas é um elemento constante e imprescindível da busca da justiça⁴⁶. Neste ponto, concorda-se com Sen, pois a situação dos animais deve ser revista no contrato social rawlsiano ou no hobbesiano à inserção deles no objeto da sustentabilidade ambiental.

A abordagem da teoria da escolha social permite a inclusão de todos os animais, humanos e não humanos, pois almeja o desenvolvimento de uma estrutura para decisões racionais e democráticas de um grupo, atentando para as preferências e os interesses de todos os seus membros, integrando as teorias dominantes da justiça para identificar arranjos sociais justos a instituições igualmente justas⁴⁷.

Nessa passada revisionista, calha salientar importante e recente alteração legislativa que aumentou a pena prevista para o crime de maus-tratos a cães e gatos. Cuida-se da Lei Federal n. 14.064, de 29 de setembro de 2020⁴⁸, que alterou

⁴² NASCIMENTO, Larissa. **O bem jurídico tutelado nos crimes de crueldade contra os animais**. Revista dos Tribunais, ano 106, volume 979. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 206.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 177.

⁴⁴ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. Título original: *The web of life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. Editora Cultrix: São Paulo, 2006, p. 57.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**, p. 153/154.

⁴⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 116/117.

⁴⁷ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**, p. 123 e 125.

⁴⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em 14 out. 2020.

o art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais⁴⁹ e aumentou, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo à reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. Com isso, impede-se a suspensão condicional do processo, a transação penal e retira da esfera de proteção do agressor o cão ou gato agredido, isto é, o agressor perderá a guarda do *pet* vítima, além de poder ser preso se flagrado praticando o delito de maus-tratos as animais caninos e felinos.

A alteração do *quantum* de pena anteriormente previsto, retira o delito de maus-tratos a cães e gatos do rol daqueles considerados crimes de menor potencial ofensivo, elencados inicialmente pela Lei Federal n. 9.099/95⁵⁰ e ampliado pela Lei Federal n. 10.259/01⁵¹. Ademais a novel lei possui natureza biocêntrica, pois prevê pena superior, por exemplo, ao crime de maus-tratos e lesão corporal contra humanos (artigos 129 e 136 do Código Penal⁵²).

3. Releitura biocêntrica do Relatório Brundtland à incorporação expressa dos animais não humanos no conceito de sustentabilidade ambiental.

Em fins do século XVII, a tradição antropocêntrica sofreu acentuada erosão. A aceitação explícita da ideia de que o mundo não existe somente para o homem pode ser considerada como uma das grandes revoluções no moderno pensamento ocidental, embora raros historiadores lhe tenham feito justiça⁵³. O conceito oficial de sustentabilidade, entretanto, é antropocêntrico.

Necessária a releitura da definição apresentada no evento de Brundtland, diante da defasagem do antropocentrismo. Gordilho apontou motivos desgastantes desse sistema:

Primeiro, quando Copérnico demonstrou que a terra não era o centro do universo, mas apenas um pequeno fragmento de um vasto sistema cósmico. Segundo, quando Charles Darwin provou que a espécie humana não surgiu pronta, como diz a Bíblia, e que ela possui um ancestral comum com os grandes primatas. E por fim, quando Freud demonstrou a irracionalidade humana e que o ego não é senhor dentro de sua própria casa, uma vez que a maior parte das nossas ações são inconscientes⁵⁴.

⁴⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

⁵⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

⁵¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 13 out 2020.

⁵² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

⁵³ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 235.

⁵⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2009, p. 16.

E, assim, quanto mais a ciência descobre sobre os animais, menos especiais os humanos se tornam⁵⁵. Apesar disso, o conceito tradicional de sustentabilidade é antropocêntrico, especista, instrumental em relação à natureza, ecossistemas e indivíduos não-humanos, isto é, somos sustentáveis porque isto convém aos nossos interesses, ao nosso bem-estar, a nossa sobrevivência e para seguirmos explorando/coisificando a natureza, os animais⁵⁶.

Na Carta de 1988, houve a consagração do direito ao meio ambiente sadio (ecologicamente equilibrado) e pelo arcabouço de normas impositivas de deveres destinados a assegurar a proteção do meio ambiente, sempre em sinergia com a proteção e promoção da dignidade (e dos correlatos direitos e deveres) da pessoa humana e da dignidade do animal não humano e da natureza, configurando um constitucionalismo ecológico à luz de um novo paradigma jurídico ecocêntrico⁵⁷ (natureza como meio) e biocêntrico (todas as vidas têm importância sistêmica).

Esse novo paradigma enseja a reformulação daquilo que entendemos por sustentabilidade, porquanto não é somente a preocupação com a nossa e as futuras gerações de humanos, mas com a vida de todos os seres. No Brasil, inclusive, a legislação infraconstitucional necessita ser revisada porque ainda classifica os animais como coisas (semoventes).

Na antropocêntrica doutrina civilista, os animais não passam de semoventes, suscetíveis de uso, gozo e fruição por seus proprietários⁵⁸, porquanto o art. 82 do Código Civil de 2002 abarca como bens móveis tanto os móveis "*propriamente ditos*" (as moedas, por exemplo), quanto os semoventes (os animais)"⁵⁹.

Conforme Almeida, são considerados coisas os animais porque "o antropocentrismo defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental"⁶⁰.

Investigando a definição de antropocentrismo, podemos nos acercar sobre o dogma de o animal ser considerado coisa, o qual lastreou todo o positivismo jurídico a partir das teorias que idolatraram o homem no centro do universo. Essa conclusão é esclarecida por Bosselmann: o meio ambiente só existe para o benefício humano e não tem nenhum valor intrínseco; a humanidade é compreendida em uma posição de superioridade e importância acima e à parte de outros membros da comunidade natural, onde o estado do meio ambiente é

⁵⁵ BORENSTEIN, Seth. **Animal intelligence: apes, monkeys, others creatures show complex cognition, scientists say**. Disponível em: <http://www.stuff.co.nz/editors-picks/7164755/Primates-what-are-they-thinking>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁵⁶ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, volume 10, jan.-jun. 2012, p. 212.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**, p.120.

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 513.

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB**, p. 513.

⁶⁰ ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. Acesso em: 12 out. 2020.

determinado pelas necessidades da humanidade e não pelas necessidades de outras espécies⁶¹.

O paradoxo entre a inclusão dos animais não humanos no conceito de sustentabilidade e a categorização legal deles como coisa deve ser solucionado, uma vez que não se admite a equiparação deles aos demais bens – como uma cadeira, um carro, ou mesmo com os minerais, por exemplo. Hoje, até mesmo quem adota uma postura antropocêntrica reconhece que os animais devem ser tratados de modo não cruel e que devem receber cuidados diferenciados. Reconhecer que os seres da natureza ostentam um *status* próprio, peculiar e diferenciado, significa não podermos, indistintamente, coisificar a natureza, de modo insensível e desconforme com os avanços científicos mais recentes⁶².

Logo, homens e animais podem coexistir sem significar a supremacia de um, embora admita-se que certo grau de antropocentrismo é necessário à proteção ambiental porque a humanidade é a única espécie com consciência para reconhecer e respeitar a moralidade de direitos e por causa dela ser parte integrante da natureza. Em suma, os interesses e deveres da humanidade são inseparáveis da proteção ambiental⁶³ e, como Benjamin admitiu a coexistência de direitos entre homens e animais, apenas frisando que “o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos”⁶⁴.

Enquanto a sustentabilidade ambiental trata com hialino descaso os animais não humanos, a situação avança em vários países como Alemanha⁶⁵, Argentina⁶⁶, Áustria⁶⁷, Bolívia⁶⁸, Equador⁶⁹, França⁷⁰ e Portugal⁷¹.

⁶¹ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 163.

⁶² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 5. ed. Salvador. JusPodivm, 2020, p. 236/237.

⁶³ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**, p. 164.

⁶⁴ BENJAMIN. Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Disponível em: <https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2011/direitosPovosIndigenas02.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁶⁵ **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Art. 20a. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁶⁶ **Supremo Tribunal de Justiça da Argentina**. Decisão favorável aos direitos animais, concedendo a uma orangotango chamada Sandra, o *status* de “pessoa não-humana”, um exemplo para toda a América Latina. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2014/12/20/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos/>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁶⁷ **Código Civil da Áustria**. § 285, “a”. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnumm er=10001622>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁶⁸ **Constituição Política do Estado da Bolívia**. Art. 33. Disponível em: <https://bolivia.infoleyes.com/norma/469/constituci%C3%B3n-pol%C3%ADtica-del-estado-cpe>. Acesso em: 15 out. 2020.

⁶⁹ **Constituição do Equador**. Art. 71. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/newsletterPortalInternacional Foco/anexo/ConstituicaoodoEquador.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

Ademais, desde 1978, em Bruxelas, a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais para incitar as nações à elaboração de leis de prestígio à dignidade dos animais não humanos e aos seus direitos à existência, ao respeito, à proteção do homem e à liberdade⁷².

Lembram Gordilho e Silva o fato de Luc Ferry mencionar a superação da fase na qual era risível os animais estarem em juízo para admiti-los como sujeitos de direitos⁷³. Como o animal não serve para cômico e a cada dia é menos coisa e mais digno, mister a preocupação da sustentabilidade ambiental em agasalhá-lo em seu conceito, também em razão da necessária defesa e incorporação gradual dos valores e práticas ecológicas na sociedade advogada por grupos inspirados na ecologia profunda (*deep ecology*) de Arne Naess⁷⁴, para quem a Terra não é somente um recurso para uso e abuso dos seres humanos, os quais "*además, deben respetar a los seres no humanos*"⁷⁵.

O tratamento que devemos aos animais é claramente uma questão de justiça, uma vez que nossas escolhas afetam a vida de espécies não humanas todos os dias. Eles não são móveis do mundo a nossa disposição para uso, mas são seres ativos que buscam viver suas vidas da melhor maneira possível⁷⁶.

Por fim, Singer responde afirmativamente à pergunta sobre se os animais não humanos têm consciência de si, máxime os grandes primatas que conseguem se comunicar conosco através de uma linguagem humana⁷⁷, fato irrefutável da dignidade integrável ao conceito de sustentabilidade ambiental.

⁷⁰ **Código Civil da França**. Art. 515-14: "Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens". Disponível em: chrome-

extensi-
on://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/cc-frances-art-515.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.

⁷¹ **Estatuto jurídico dos animais de Portugal**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1. Acesso em: 15 out 2020.

⁷² AMADO, Frederico. **Direito ambiental**, p. 32.

⁷³ GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental, ano 17, volume 65, jan.-mar. 2012, p. 337.

⁷⁴ NAESS, Arne. **The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: a Summary**. Oslo, 1973. Disponível em: [http://www.fdu-ban.fr/Sitaduban/Evlm\(on%20site\)/Evl.%20misc/Deep_Ecology%20copy.html#THE%20SHALLOW%20AND%20THE%20DEEP,%20LONG%20RANGE%20ECOLOGICAL%20MOVEMENTS,%20A%20SUMMARY](http://www.fdu-ban.fr/Sitaduban/Evlm(on%20site)/Evl.%20misc/Deep_Ecology%20copy.html#THE%20SHALLOW%20AND%20THE%20DEEP,%20LONG%20RANGE%20ECOLOGICAL%20MOVEMENTS,%20A%20SUMMARY). Acesso em: 15 out. 2020.

⁷⁵ KELLY, Paul (coordenador). **El libro de la Política: Grandes ideas, explicaciones sencillas**. Título original: *The politics book*. Traducción de Juan Andreano Weyland. Madrid: Ediciones Akal, 2014, p. 292.

⁷⁶ NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**, p. XXXV.

⁷⁷ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002, p. 120.

Considerações finais: Os animais são explorados e usados pelos humanos como se não houvesse o princípio da dignidade animal, porém, há milênios doutrinadores preocupam-se com a dignidade e respeito que devemos ter com nossos companheiros evolutivos.

Nos dias atuais, vários autores sustentam a existência, validade e eficácia da dignidade animal, inclusive, revelada em julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a proibição da vaquejada, ocasião na qual o ministro Roberto Barroso vaticina que, no futuro, seremos todos vegetarianos, a fim de acabarmos com todo e qualquer sofrimento dos animais, especialmente daqueles destinados à alimentação.

A sustentabilidade deve olhar para os animais e modificar o seu conceito antropocêntrico para antropocêntrico relacional, permitindo a coexistência sadia e digna entre humanos e não humanos, livrando-se das amarras do desenvolvimento econômico e livre mercado. Nesse sentido, respeitadores doutrinadores zelam à inclusão da dignidade animal no conceito resetado de sustentabilidade prescindindo da revolução distópica de Orwell.

Oxalá, em futuras convenções sobre o meio ambiente e sustentabilidade seja percebido que dignidade significa o reconhecimento de um dever de respeito e consideração, assim como dever de proteção, com o intuito de o animal deixar de ser classificado como coisa e passar a ser sujeito de direitos, combatendo-se o especismo, tal qual repudiamos o racismo, a homofobia, o sexismo etc, espelhando-se na legislação de vários países onde o animal não é coisa, mas um ser vivo digno.

Conclui-se que as jaulas serão esvaziadas a partir da perfeita compreensão de Victor Hugo: "Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora, é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais".

Referências das fontes citadas:

ALBUQUERQUE, José de Lima, (organizador). **Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza. Resultados de uma investigação**. *Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias*, n. 2, volume 8. Lisboa, 2009.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

ARISTÓTELES. **Sobre a alma**. Tradução de Ana Maria Lóio. Título original: *De anima*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

BENJAMIN. Antônio Herman. **A Natureza no Direito Brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**.

BORENSTEIN, Seth. **Animal intelligence: apes, monkeys, others creatures show complex cognition, scientists say**.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução Phillip Gil França. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRÜGGER, Paula. **Amigo Animal: reflexões interdisciplinares sobre educação e meio ambiente, animais, ética, dieta, saúde, paradigmas**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. Título original: *The web of life: A New Scientific Understanding of Living Systems*. Editora Cultrix: São Paulo, 2006.

COETZEE, John M. **A vida dos animais**. Tradução de José Rubens Siqueira. Título original: *The lives of animals*. São Paulo: Cia das Letras, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí, 2012.

DEVAL, Bill. **The Deep, Long-Range Ecology Movement 1960-2000: a review**. Ethics & the environment, 6.1. Indiana University Press, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **Teoria dos direitos dos animais**. Fórum de Direito Urbano Ambiental – FDU, ano 14, n. 80, mar.-abr. 2015. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. 5. ed. Salvador. JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Parte Geral e LINDB**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou o cachorro?** Tradução de Regina Rheda. Título original: *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Revista de Direito Ambiental, ano 17, volume 65, jan.-mar. 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2009.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, volume VIII, n. 22, jan.-abr. 2019.

KELLY, Paul (coordenador). **El libro de la Política: Grandes ideas, explicaciones sencillas**. Título original: *The politics book*. Traducción de Juan Andreano Weyland. Madrid: Ediciones Akal, 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações**. Revista Brasileira de Direito Animal, ano 7, volume 10, jan.-jun. 2012.

NAESS, Arne. **The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: a Summary**. Oslo, 1973.

NASCIMENTO, Larissa. **O bem jurídico tutelado nos crimes de crueldade contra os animais**. Revista dos Tribunais, ano 106, volume 979. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NETO, João Alves Teixeira. **Tutela penal de animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Tradução de Heitor Ferreira. Título original: *Animal farm*. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. Florianópolis: Emais Editora, 2018.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates/O banquete**. Tradução de Pietro Nasseti. Título original: *Apologia Socratis/Sympósion*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2001.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Título original: *Plaidoyer pour les animaux – Vers une bienveillance pour tous*. Tradução de Tamara Barile. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017, p. 45.

RYDER, Richard. **Os animais e os direitos humanos**. Revista Brasileira de Direito Animal, n. 4, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Título original: *The idea of justice*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SINGER, Peter Albert David. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winkler e Marcelo Brandão Cipolla. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. Título original: *Practical Ethics*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2002.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (organizadoras). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Itajaí, 2013.

SOUZA, Rafael Speck de. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988**.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo animal: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. Tradução: João Roberto Martins Filho. Título original: *Man and the natural world: changing attitudes in England, 1500-1800*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

